



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.831 - SP (2009/0165068-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANDRA DANTAS DE MATOS REHEM SANTOS
ADVOGADO : EDMAR CORRÊA CARLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PAGNOTA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. O STJ já decidiu que o recurso especial não é meio adequado para rever questões referentes à intempestividade do recurso de apelação se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.831 - SP (2009/0165068-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA DANTAS DE MATOS REHEM SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 160/165), a agravante repisa as razões expostas no apelo extremo. Sustenta, em síntese, a tempestividade da apelação apresentada no tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.831 - SP (2009/0165068-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por SANDRA DANTAS DE MATOS REHEM SANTOS, com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'DECLARATÓRIA - Intempestividade manifesta do recurso de apelação - Embora o prazo não tenha transcorrido durante as férias ou feriados forenses, o apelo foi interposto a destempo - Acolhimento da preliminar - Apelo não conhecido' (e-STJ fl. 134).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 144).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 148/153), alega a recorrente violação dos artigos 179 e 184 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a tempestividade da apelação interposta na origem, haja vista a suspensão dos prazos processuais determinada pelo Tribunal de origem.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 307/325), e o processamento do recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 327/328).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão concluiu pela intempestividade do apelo apresentado pelas ora recorrente com base nos elementos fáticos coligidos aos autos, conforme se vê:

'(...)

O apelo não está em caso de ser conhecido, acolhendo-se, para tanto, a preliminar de intempestividade suscitada pelos apelados.

Verifica-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 16 de dezembro de 2004 (fls. 91). É certo que houve suspensão do expediente forense entre os dias 21 a 31 de dezembro de 2004 e de 03 a 28 de janeiro de 2008.

Embora neste período os prazos processuais não tenham corrido, irrecusável que a interposição do recurso no dia 11 de fevereiro de 2005 mostra-se intempestivo.

Efetivamente. Entre a data da publicação da sentença e o início da suspensão do expediente forense, transcorreram quatro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias.

A contagem do prazo remanescente reiniciou-se no dia 10 de fevereiro de 2005, terça feira, dia útil, portanto.

A tempestividade do recurso demandaria sua protocolização até o dia 10 de fevereiro daquele ano. No entanto, pela chancela forense, verifica-se que o inconformismo foi protocolado no dia 11 daquele mês. Inegável, nesta linha de consideração, sua intempestividade'.

Daí porque rever tal conclusão encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1 - O Recurso Especial não é meio adequado para rever questões referentes à alegação de cerceamento de defesa e da intempestividade do recurso de apelação, se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2 - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp nº 360.128/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 2/10/2013)

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0165068-5

AgRg no
REsp 1.154.831 / SP

Números Origem: 3020178355 70797636 7079763601

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA DANTAS DE MATOS REHEM SANTOS
ADVOGADO : EDMAR CORRÊA CARLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PAGNOTA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA DANTAS DE MATOS REHEM SANTOS
ADVOGADO : EDMAR CORRÊA CARLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PAGNOTA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.